



Número: 0600447-34.2024.6.11.0049

Classe: DIREITO DE RESPOSTA

Órgão julgador: 049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT

Última distribuição : 23/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA (REQUERENTE)	UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO)
VÁRZEA GRANDE MELHOR[REPUBLICANOS / PP / PDT / MDB / PRD / NOVO / AGIR / PSB / UNIÃO / PSD / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - VÁRZEA GRANDE - MT (REQUERENTE)	UILE FELIPE MARQUES ROSA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI (ADVOGADO) LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA (ADVOGADO) LUCAS VICTOR LOPES JACOB (ADVOGADO) LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO (ADVOGADO) RODRIGO SABO BURLAMAQUI (ADVOGADO) RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO)
SEDE POR MUDANÇA [PL/PODE/DC/PRTB] - VÁRZEA GRANDE - MT (REQUERIDO)	
SEBASTIAO DOS REIS GONCALVES (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123118055	28/09/2024 20:18	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE VÁRZEA GRANDE MT**

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, que Kalil Sarat Baracat de Arruda (Kalil Baracat) e a Coligação Várzea Grande Melhor, integrada pelos partidos Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União, PSD e pela Federação PSDB – Cidadania, representada por Juarez Toledo Pizza, movem em desfavor de Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e da Coligação Sede por Mudança, integrada pelos partidos PL, PODE, DC e PRTB, representada por Fábio Henrique Carmona.

Segundo consta da petição inicial, o pedido de direito de resposta foi motivado pela veiculação de propaganda eleitoral na rede social Instagram, de autoria da parte requerida, que teria por objetivo difundir afirmação sabidamente inverídica, além de criar estados mentais sobre a suposta ligação entre o candidato Kalil Baracat e a operação policial denominada Gota D’Água.

Apresentando argumentação fática e jurídica para embasar o pedido, o candidato e a coligação requerentes pugnam pela concessão de tutela de urgência e pela posterior procedência da ação, nos seguintes termos:

a. Em sede liminar:

a.1. seja determinada a exclusão do vídeo impugnado, constante no link <https://www.instagram.com/p/DAMMJi-PPuD/>, sob pena de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo por cada ato de descumprimento;

a.2 seja determinada ao Representado que se abstenha de veicular peças propagandísticas vinculando a pessoa do Representante Kalil Baracat com os fatos investigados na Operação Gota D’água, sob pena de multa diária a ser fixada por esse r. Juízo por cada ato de descumprimento;



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.***-53 em 28/09/2024 20:34:02

Número do documento: 24092820180497700000115998240

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092820180497700000115998240>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 28/09/2024 20:18:05

Num. 123118055 - Pág. 1

b. No mérito, a procedência do pedido de direito de resposta para, reconhecendo a realização de divulgação de fatos inverídicos, difamatórios, injuriosos e caluniosos, destinados a desequilibrar o pleito;

b.1. conceder direito de resposta ao Representante, a ser veiculado nas mesmas redes sociais em que o Representado veiculou o vídeo impugnado (Instagram), por tempo não inferior ao dobro do que ficou disponível as publicações, nos termos do art. 58, IV, b, da Lei nº 9.504/97;

b.2. oficiar o Ministério Público Eleitoral para ciência e providências, notadamente, a instauração de investigação para apuração da conduta da Representada, ante a existência de possíveis crimes eleitorais.

A inicial foi instruída com documentos diversos.

Após o deferimento da tutela de urgência (ID n. 123089406), a parte requerida foi citada para apresentar defesa (ID n. 123089701).

Na peça defensiva, a coligação e o candidato demandados arguiram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação Sede por Mudança e a inépcia da petição inicial, e, no mérito, pugnaram pela improcedência do pedido, em razão da ausência de conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico na propaganda impugnada (ID n. 123094892).

Em seu parecer, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do pedido de direito de resposta (ID n. 123099988).

Na sequência, a Coligação Sede Por Mudança e o candidato Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) foram intimados para regularizarem a representação processual (ID n. 123102158), cuja providência foi devidamente cumprida (ID n. 123111064).

Por fim, os autos vieram conclusos (ID n. 123111818).

É a síntese.

Fundamento e decido.

A controvérsia vertida nos autos cinge-se na (in)existência de conteúdo ofensivo ou sabidamente inverídico na propaganda eleitoral veiculada nas redes social do candidato Tião da Zaeli, da Coligação Sede por Mudança, de modo a justificar a



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.**-53 em 28/09/2024 20:34:02

Número do documento: 24092820180497700000115998240

<https://pjje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092820180497700000115998240>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 28/09/2024 20:18:05

Num. 123118055 - Pág. 2

(não) concessão de direito de resposta em favor da Coligação Várzea Grande Melhor e do candidato Kalil Baracat.

Preliminarmente, a defesa protesta pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da Coligação Sede por Mudança, sob o argumento de que a propaganda impugnada foi veiculada nas redes sociais do candidato Tião da Zaeli, sem o prévio conhecimento da coligação requerida.

Entretanto, a tese defensiva não merece prosperar, isto porque o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 9.504/1997 prescreve que, no que se refere ao processo eleitoral, serão atribuídas à coligação todas as prerrogativas e obrigações dos partidos políticos.

Em complemento, o artigo 241 do Código Eleitoral preconiza que toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos políticos, os quais responderão solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos.

A propósito:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR DURANTE O HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. PARTIDOS INTEGRANTES DA CHAPA MAJORITÁRIA. TAMANHO DO NOME. CANDIDATOS A TITULAR E VICE. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM MULTA. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva da TV Integração (de ofício) Legitimados para compor polo passivo de representação por propaganda irregular. Art. 40-B da Lei nº 9.504/97. Emissora de televisão não apontada como autora, nem beneficiária das propagandas impugnadas. Transmissão da propaganda eleitoral gratuita pela televisão. Obrigação legal. Art. 47 da Lei nº 9.504/97. Ausência de responsabilidade por eventual ilicitude do conteúdo. Anulação parcial da sentença e extinção da representação, sem resolução de mérito, com relação à TV Integração. **Legitimidade da coligação e dos partidos representados para comporem o polo passivo da representação. Responsabilidade solidária pela propaganda eleitoral. Art. 241 do Código Eleitoral. Possibilidade de serem demandados, isoladamente ou não.** 2. Mérito Alegação de não incidência do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Inserções na propaganda eleitoral gratuita na televisão, destinada a candidatos às eleições proporcionais. Distinguishing em relação ao Recurso Eleitoral nº 236-72, recentemente julgado por esta Corte. No caso ora em análise, houve veiculação do nome dos candidatos majoritários em inserção destinada aos proporcionais. Caracterização de propaganda eleitoral majoritária em horário reservado à propaganda de candidatos proporcionais. Incidência da regra que impõe proporção mínima ao nome do Vice. Alegação de que a área ocupada pelo nome do candidato a Vice-Prefeito não alcançou 30% em relação à área ocupada pelo nome do candidato a Prefeito. Não caracterização de ilicitude. Interpretação teleológica da norma. Finalidade de garantir que o eleitor tenha acesso a informações sobre os candidatos apresentados. Art. 8º do CPC. Nome do Vice facilmente identificado nas imagens. Presença dos elementos exigidos pelas normas aplicáveis: suficiente proporção, legibilidade e clareza. Art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Art. 12 da Resolução nº 23.610/2019/TSE. Cumprimento da finalidade das normas. Jurisprudência deste TRE-MG. RECURSOS A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TRE-MG - RE: 06002289520206130278 UBERLÂNDIA - MG 060022895, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 12/04/2021, Data de Publicação: 16/04/2021).

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO. CAMINHÃO DE SOM. EFEITO DE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. BANDEIRAS EM AUTOMÓVEIS. TENDA COM BANNERS EM VIA PÚBLICA. MOBILIDADE ATENDIDA. PRIMEIRO RECURSO DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legitimidade passiva de coligação nos feitos eleitorais decorre do contido no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, que lhe atribui prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, funcionando como uma só agremiação partidária no trato dos interesses interpartidários, sendo, por consequência, também responsável por eventual propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos. 2. É regular a propaganda eleitoral que atende aos requisitos previstos nos §§ 2º, 6º e 7º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. 3. Recurso da Coligação "São José Mais Forte", Sylvio Monteiro Neto e Leandro Jose Pazinatto Rocha conhecido e provido. Recurso da Coligação "Vamos Juntos" conhecido e desprovido. (TRE-PR - RE: 06002571020206160199 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR 56807, Relator: Des. Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 05/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

Recurso eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Distribuição de "santinhos" em vias públicas próximas aos locais de votação. Candidato a Vereador. Eleições de 2016. Ação julgada procedente. Condenação em multa, conforme o art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Preliminares de intempestividade dos recursos, suscitadas pelo recorrido. Alegação de não observância do prazo de 24 horas previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, aplicável ao caso. Possibilidade, todavia, de conversão do prazo de 24 horas em um dia, com o término do prazo na última hora de funcionamento do protocolo do dia útil seguinte ao da publicação da decisão, conforme entendimento consagrado pelo TSE, mediante a mitigação de dispositivos legais. Precedentes deste TRE-MG, relativos ao processo eleitoral de 2016, com a adoção de entendimento similar ao do TSE. Preliminar rejeitada quanto ao 1º recurso e acolhida em relação ao 2º. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelos 1os recorrentes. **Alegação de ilegitimidade por não ter conhecimento prévio dos fatos narrados na exordial e por estar ausente a relação de causalidade entre o evento ocorrido e a coligação.** Legitimidade da coligação para responder pela propaganda ilícita de seus candidatos, como entidade jurídica detentora de todas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral. Arts. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código Eleitoral. **Necessidade de análise das peculiaridades do caso concreto. Questão meritória. Preliminar rejeitada.** Preliminar de ausência de conhecimento prévio da representada, arguida pelos 1os recorrentes. Alegação de que as representações por propaganda irregular devem conter prova da autoria do fato ou seu prévio conhecimento e que, ausente esta comprovação, caberia a improcedência da ação. Discussão de matéria probatória que deve ser feita em sede meritória. Preliminar que se confunde com o mérito do recurso. Preliminar rejeitada. Mérito. Derrame de "santinhos" nas imediações dos locais de votação, na véspera ou no dia do pleito municipal. Propaganda eleitoral irregular, com sujeição à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. Robusta prova dos autos a não deixar dúvida sobre a ilicitude da conduta. Desequilíbrio do pleito. Afronta à isonomia entre candidatos. Precedentes do TSE. Manutenção da sentença de procedência do pedido, com condenação em multa. Desprovimento do recurso. (TRE-MG - RE: 0000139-16.2016.6.13.0326 UBERABA - MG 13916, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 18/04/2017, Data de Publicação: DJEMG-, data 05/05/2017).

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

Ainda em sede preliminar, a defesa reivindica o reconhecimento da inépcia da petição inicial, sob o pretexto de que peça de ingresso não foi instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa, contrariando a regra prevista no artigo 32, inciso IV, alínea b, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Todavia, a preliminar em referência mostra-se descabida e impertinente, tendo em vista que as informações disponíveis nos autos, sobretudo na exordial, foram suficientes para a escorreita identificação do perfil de rede social em que foi realizada a publicação impugnada.

Em caso semelhante, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará afastou a preliminar de inépcia da petição inicial, pois, assim como se verifica no caso destes autos, a ausência de determinada informação/documento não representou prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, tampouco impossibilitou o cumprimento de decisão da Justiça Eleitoral, para remoção da postagem considerada irregular.

Sobre o julgado acima referenciado, colha-se a transcrição da ementa:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. PESQUISA ELEITORAL. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA. URL. PEDIDO GENÉRICO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. MÉRITO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDADA APÓS O REGISTRO. TIDA COMO EFETIVAMENTE SEM REGISTRO. PASSÍVEL DE MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI 9.504/1997, SEM PREJUÍZO DA SANÇÃO PENAL PREVISTA NO 4º. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos por J. F. DA COSTA PUBLICIDADE ME e MANOEL LIUKY MENESSES DE FREITAS em face da sentença prolatada pelo Juízo da 86ª Zona Eleitoral - Alto Santo/CE, que julgou procedente os pedidos veiculados na Representação Eleitoral por Pesquisa Eleitoral sem Registro, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, DIRETÓRIO MUNICIPAL, por entender que restou configurada a prática de divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, condenando-os à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. 2. Primeira preliminar. Ausência de URL na página em que veiculada a pesquisa eleitoral. Em primeira questão preliminar, a Recorrente J. F. da Costa Publicidade ME defende que a exordial é inepta, em virtude de não haver a indicação de URL da suposta página em que a mídia eletrônica fora divulgada. Assim, tal ausência violaria o contraditório e a ampla defesa. 2.1 O vídeo impugnado, de autoria dos Recorrentes, apresenta tanto o Sr. Manoel Liuky, o qual, aliás, reconheceu que divulgou a mídia, bem como logomarca da TV Jaguar na parte inferior - marca pertencente ao recorrente. Desse modo, é incontroverso que a pesquisa eleitoral fora divulgada pelos responsáveis, não havendo prejuízo ao conhecimento da petição inicial a ausência de URLs ou URNs em que foram divulgadas. 2.2 Além do mais, tal ausência não impossibilitou de os Recorrentes retirarem o material de seus perfis em redes sociais, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa. 2.3 Portanto, inexistindo prejuízo à defesa dos Recorrentes, não há motivos para o reconhecimento de nulidade processual. Prefacial rejeitada. 3. Segunda preliminar. Inépcia da petição inicial. Pedido incerto e genérico. 3.1 Em segunda preliminar, a Recorrente J. F. da Costa Publicidade ME alega a inépcia da petição inicial pela veiculação de pedido incerto e genérico. Para tanto,

sustenta nos seus pedidos que a parte recorrida pleiteou de forma incerta e indeterminada. 3.2 No caso dos autos, em decisão liminar (ID 5023027), o magistrado a quo concedeu a tutela provisória de urgência antecipada, por considerar presentes os requisitos do caput do art. 300 do CPC, determinando aos representados a retirada da pesquisa tida por irregular. 3.3 Ademais, o representado Manoel Liuky Meneses de Freitas informou em sua contestação (ID 5023227) que, ao tomar conhecimento que a pesquisa seria enganosa, retirou-a do ar. 3.4 No mais, o pedido pode ser genérico sem que haja o cerceamento de defesa. Isso porque o inciso III do § 1º do art. 324 do CPC permite a formulação de tal pleito "quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu". Preliminar rejeitada. 4. Terceira preliminar. Illegitimidade ativa ad causam. 4.1 Em simples consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) do Tribunal Superior Eleitoral, percebe-se na certidão de composição do órgão partidário municipal do Partido Social Democrático de Alto Santo, que tal comissão provisória é presidida por José Joilson Holanda de Araújo. 4.2 Nota-se, ademais, que a procuração ad judicia fora firmada por tal representante. Preliminar rejeitada. 5. Mérito. A pesquisa eleitoral objeto dos autos, por haver sido fraudada após o seu registro, deve ser tida como efetivamente sem registro e, como tal, passível da multa prevista no § 3º do art. 33 da já tão mencionada Lei das Eleições, sem prejuízo de eventual sanção penal prevista no § 4º do mesmo dispositivo, a ser apurado em via própria. 6. Sentença mantida. 7. Recurso conhecido e desprovido. 8. Remeta-se cópia do feito ao Ministério Público Eleitoral oficiante junto ao juízo eleitoral a quo, para as providências que entender necessárias. (TRE-CE - Acórdão: 060002185 ALTO SANTO - CE 0600021, Relator: Des. DAVID SOMBRA PEIXOTO, Data de Julgamento: 04/11/2020, Data de Publicação: 10/11/2020).

Rejeito, outrossim, a preliminar de inépcia da petição inicial.

Ademais, após acurada análise destes autos eletrônicos, foi possível concluir que a pretensão vertida pela parte requerente merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas.

Tratando-se do direito de resposta, o artigo 58, *caput*, da Lei n. Lei n. 9.504/1997, assim como o artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, preconizam que, a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido político, federação de partidos ou coligação atingidos, direta ou indiretamente, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais.

Ainda, na esteira da jurisprudência consolidada pela Corte Superior Eleitoral, para o deferimento do pedido de direito de resposta, o contexto da mensagem transmitida deve ultrapassar os limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, pois, do contrário, não se justifica a excepcional intervenção da Justiça Eleitoral no debate democrático.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA RÁDIO. INSERÇÃO. ALEGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS E OFENSA À HONRA DE CANDIDATO. INTERVENÇÃO MÍNIMA.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS.
INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.1. A representante pretende obter tutela antecipada, em sede liminar, para o exercício do direito de resposta, com fundamento no art. 58, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso III, da Res.-TSE nº 23.608/2019, bem como para a suspensão da divulgação de propaganda eleitoral transmitida pela rádio, em que se veiculam inserções cujo teor seria sabidamente inverídico, em ofensa à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.² A concessão liminar do direito de resposta configuraria medida de natureza satisfativa e irreversível, o que é vedado, nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que prevê que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".³ **O conteúdo da publicidade impugnada já foi examinado em outras oportunidades por esta Corte Especializada, concluindo-se que o contexto da mensagem transmitida não ultrapassou os limites da liberdade de expressão e o direito de crítica, e não há grave descontextualização capaz de justificar a interferência desta Justiça especializada no debate democrático (Referendo-DR nos 0601456-58/DF e 0601495-55/DF de minha relatoria, julgados em 20.10.2022).**⁴ Liminar indeferida referendada. (TSE - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Referendo No Direito De Resposta 060160117/DF, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 369, data 26/10/2022).

À vista deste escorço normativo e jurisprudencial, infere-se que o conteúdo da publicidade impugnada se amolda às hipóteses previstas no artigo 58, *caput*, da Lei das Eleições e no artigo 31, *caput*, da Resolução n. 23.608/2019 do TSE, na medida em que a parte requerida, em flagrante excesso aos limites da liberdade de expressão e do direito de crítica, utilizou-se de propaganda eleitoral na internet para difundir afirmação sabidamente inverídica.

Sob esta perspectiva, extrai-se que, na peça publicitária vergastada, especificamente entre os trechos 00:13 a 00:16 – 00:25 a 00:30 – 00:34 a 00:37, o narrador do vídeo afirma o seguinte: “[...] Sempre soubemos que existia um problema. [...] Estava escondido, mas o atual prefeito fingia que estava tudo bem. [...] Para, Kalil, de enganar a população. [...]”.

Aqui, ao utilizar a palavra “problema”, a Coligação Sede por Mudança refere-se à operação policial denominada “Gota D’Água”, que foi deflagrada no dia 20/09/2024 pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, com o objetivo de desarticular uma organização criminosa instalada na Diretoria Comercial do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE/VG.

Entretanto, ao afirmar que o atual chefe do Poder Executivo Municipal, apesar ter conhecimento do esquema de corrupção instalado no DAE/VG, omitiu-se diante dos fatos, enganando a população várzea-grandense, a parte requerida incorre na prática de ilícito eleitoral, caracterizado por difundir afirmação sabidamente inverídica.

Ao revés da afirmação veiculada nas redes sociais do requerido Tião da Zaeli, foi a própria Prefeitura Municipal de Várzea Grande que, na data de 03/08/2023, solicitou ao diretor do DAE/VG a adoção das providências cabíveis em face da denúncia encaminhada à Ouvidoria Geral do Município de Várzea Grande, conforme é possível constatar do documento reproduzido abaixo[1]:



DATA: 03/08/2023 HORA: 15:15

Nº PROCESSO: 905162/23

REQUERENTE: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - OUVIDORIA - OUVIDORIA

CPF/CNPJ:

ENDEREÇO:

TELEFONE:

DESTINO: DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO -- DIRETORIA

LOCAL ATUAL: DAE - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO -- DIRETORIA

ASSUNTO/MOTIVO:

OFÍCIO N° 414/CGM-OUVIDORIA-2023 ? ENCAMINHA SOLICITAÇÃO ANEXA, RECEBIDA NESTA, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR N° 3.968/2013, LEI N°12.527/2011, LC N° 13.460/2017 - REQUERENDO PROVIDÊNCIA EM RAZÃO DO PEDIDO CONSTANTE NO REGISTRO DE PROTOCOLO N° 00523.2023.000312-55 FALA BR

OBSERVAÇÃO:

OFÍCIO N° 414/CGM-OUVIDORIA-2023

(Assinatura)
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - OUVIDORIA -
OUVIDORIA

Por sua vez, o diretor da autarquia municipal de distribuição de água e esgotamento sanitário de Várzea Grande, em atenção à solicitação acima mencionada, oficiou à Delegacia Especializada de Combate à Corrupção, na data de 20/02/2024, com o objetivo levar ao conhecimento da autoridade policial as denúncias de corrupção na referida entidade, consoante se denota do Ofício n. 104/2024/DAE/VG[2]:



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.**-53 em 28/09/2024 20:34:02

Número do documento: 24092820180497700000115998240

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092820180497700000115998240>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 28/09/2024 20:18:05

Várzea Grande-MT, 20 de fevereiro de 2024.

Ao
Excelentíssimo Senhor Delegado de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso da Delegacia de
Combate à Corrupção – Deccor.
LUCAS LELIS LOPES

Assunto: Encaminha informações e documentos solicitando apuração de ilícitos penais.

Excelentíssimo Delegado,

Cumprimentando-o cordialmente, pelo presente, encaminho a Vossa Excelência
Denúncia recebida da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – Processo 905162/2023 –
Comunicado nº 00523.2023.000312-55 retratando a prática de delitos que em tese vem sendo
perpetrados em face do Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande.

Encaminho cópia de **documentos e de comprovante de pagamento (pix)** realizado
pelo Sr. [REDACTED] que relatou que servidores da Autarquia o procuraram solicitando
vantagens indevidas para a exclusão de débitos de água e esgoto da unidade consumidora-
matrícula [REDACTED] onde reside, registrada em nome da sua esposa Sra. [REDACTED]

Não bastasse a sua atuação prévia, o mandatário da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, por meio de nota à imprensa[3],
levou ao conhecimento da população várzea-grandense as medidas administrativas que foram adotadas após a deflagração
da Operação Gota D’Água, que são:

O que diz o município

A respeito da Operação da DECCOR (Delegacia Especializada de Combate à Corrupção) no setor Comercial no DAE na manhã desta sexta-feira (20.09), o Prefeito Kalil Baracat vem a público manifestar o que segue:

- 1. A denúncia que originou a Operação foi encaminhada à DECCOR pelo Presidente do DAE (Departamento de Água e Esgoto), por determinação do prefeito, no dia 22 de fevereiro passado, tão logo ele tomou conhecimento das supostas irregularidades.
- 2. O DAE vem colaborando com as autoridades policiais, fornecendo todas as informações e documentos solicitados, porque é do interesse da administração municipal que todos os fatos sejam devidamente apurados e os responsáveis punidos na forma da lei.
- 3. Diante da operação, o prefeito determinou ao Presidente do DAE adotar as seguintes providências imediatas:
 - a. Demissão do Diretor Comercial do DAE. Por tratar-se de servidor de carreira de outra pasta, determina ainda a abertura de PAD para apurar suas responsabilidades, com seu afastamento até a conclusão das investigações.
 - b. Demissão de todos os servidores comissionados, contratados ou estagiários envolvidos.
 - c. Instauração de PAD para apurar a participação de todos os servidores efetivos envolvidos, sejam eles da própria autarquia ou cedidos de outros órgãos, bem como seus afastamentos.
 - d. Realização de auditoria administrativa externa e independente no contrato ada empresa terceirizada responsável pela gestão operacional do GSAN (Sistema Integrado de Gestão de Serviços de Saneamento) no setor comercial do DAE em todo o Departamento Comercial do DAE para apuração de eventual dano a ser resarcido ao Erário.
- 4. Por fim, o prefeito manifesta sua confiança nos órgãos de controle e na Justiça e reafirma seu respeito ao patrimônio público e seu compromisso com os princípios da administração pública, em especial a legalidade, moralidade, probidade e transparência.

Tais evidências, ao mesmo tempo que desqualificam a narrativa do candidato Tião da Zaeli e da Coligação Sede por Mudança, a respeito da omissão do prefeito Kalil Baracat, confirmam a ausência de veracidade na afirmação difundida em propaganda eleitoral.

Além de veicular fatos sabidamente inverídicos, conforme demonstrado acima, a propaganda eleitoral debatida nestes autos viola, outrossim, a norma insculpida no artigo 242 do Código Eleitoral, que teve sua redação reproduzida no artigo 10, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE.

Para melhor compreensão das infrações eleitorais atribuídas à parte representada, veja-se o que prevê o artigo 10, *caput* e § 1º-A, da Resolução n. 23.610/2019 do TSE:



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.**-53 em 28/09/2024 20:34:02

Número do documento: 24092820180497700000115998240

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092820180497700000115998240>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 28/09/2024 20:18:05

Num. 123118055 - Pág. 10

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º).

[...]

§ 1º-A. A vedação prevista no caput deste artigo incide sobre o uso de ferramentas tecnológicas para adulterar ou fabricar áudios, imagens, vídeos, representações ou outras mídias destinadas a difundir fato falso ou gravemente descontextualizado sobre candidatas, candidatos ou sobre o processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Em atenção ao disposto no *caput* e o § 1º-A do dispositivo acima transrito, evidencia-se que a coligação e o candidato requeridos se utilizaram da propaganda eleitoral na internet para difundir fato gravemente descontextualizado sobre o candidato da Coligação Várzea Grande Melhor, por meio da criação artificial de estados mentais na opinião pública.

A este respeito, denota-se que, em vários momentos do vídeo impugnado, sobretudo entre os trechos 00:24 a 00:30, são exibidas montagens criadas a partir de ferramentas de edição de imagens, fazendo alusão à um organograma[4], com os seguintes elementos:

- a) foto do atual prefeito e candidato à reeleição Kalil Baracat, em posição central e de destaque em relação às demais;
- b) fotos do vereador e candidato à reeleição Pablo Pereira, assim como de Alessandro Macaúbas Leite de Campos, ex-Diretor Comercial do DAE/VG, ambos presos no âmbito da Operação Gota D'Água;
- c) fotos das instalações da autarquia municipal de distribuição de água e esgotamento sanitário de Várzea Grande;
- d) recortes de matérias jornalísticas sobre a deflagração da Operação Gota D'Água;
- e) notas adesivas, também conhecidas como “*post-its*”, que circundam as fotos de Kalil Baracat, Pablo Pereira e Alessandro Macaúbas Leite de Campos, com os seguintes dizerem: “*vereador e diretor do DAE são presos*”; “*organização criminosa*”; “*fraude de 11 milhões*”; “*cobrança de propina*”; “*Operação Gota d'Água*”; “*falta de água*”; “*123 ordens judiciais*”; “*quem está por trás disso?*”; “*corrupção e mentiras*”; “*população sem água*”; “*servidores presos*”; “*esquema de corrupção*”; “*desvio milionário*” e “*Várzea Grande sofrendo*”.
- f) linha vermelha, que interliga as fotos, as matérias jornalísticas e a notas adesivas;

g) em segundo plano, a imagem de um quadro/mural, feito em cortiça, onde se sobrepõem os demais elementos descritos nos itens ‘a’ a ‘f’, os quais estão em primeiro plano.

Dentre os elementos inseridos no vídeo, merece destaque a nota adesiva posicionada estrategicamente sobre a foto do atual mandatário do Poder Executivo Municipal de Várzea Grande, com a seguinte frase: “*quem está por trás disso?*”, em flagrante correlação entre a frase e a pessoa estampada na foto.

Acontece que tal estratagema propagandístico é expressamente vedado pela legislação eleitoral, justamente por pretender manipular a opinião pública, através de estados mentais criados artificialmente para difundir fatos gravemente descontextualizados sobre candidatos.

Nesse sentido, a montagem veiculada na internet, no âmbito da propaganda eleitoral da Coligação Sede por Mudança, tem total aptidão para insinuar/sugerir que o atual prefeito de Várzea Grande, de alguma forma, estaria envolvido no esquema de corrupção envolvendo o DAE/VG, ainda que não tenha sido cumprido mandado de prisão e/ou de busca e apreensão em seu desfavor.

Indubitavelmente, a associação do candidato da Coligação Várzea Grande à um escândalo de corrupção na autarquia municipal de distribuição de água e esgotamento sanitário, aliado ao problema crônico de falta de água na cidade, influencia negativamente a opinião do eleitorado várzea-grandense sobre o candidato Kalil Baracat.

Sobre a ausência de correlação entre a figura de Kalil Baracat e a operação policial deflagrada no dia 20/09/2024, cumpre destacar que o procedimento inquisitorial correspondente aos fatos descortinados pela Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, no âmbito da Operação Gota D’Água, tramita perante o Núcleo de Inquéritos Policiais – NIPO, reforçando o fato de que, ao menos até o presente momento, o atual Prefeito Municipal de Várzea Grande não é alvo da investigação policial.

Em contrapartida, acaso o candidato à reeleição Kalil Baracat estivesse sendo investigado, por eventual conduta comissiva e/ou omissiva relacionada ao esquema de corrupção instalado no DAE/VG, o NIPO sequer teria competência jurisdicional para a adoção de medidas investigativas, ante o foro por prerrogativa de função conferido aos ocupantes do cargo de prefeito, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual de Mato Grosso, a seguir transcritos:

Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 205. O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

Assim, à luz das razões fáticas e jurídicas indicadas nesta sentença, resta evidente que o caso submetido à apreciação judicial demanda a excepcional intervenção do Poder Judiciário para a limitação da liberdade de expressão e de manifestação, ante os flagrantes indícios de irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.

Acerca do panorama jurisprudencial correspondente ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET. ALEGADA DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU GRAVEMENTE DESCONTEXTUALIZADO. ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. INDEVIDA ASSOCIAÇÃO DE CANDIDATO A CRIME DE HOMICÍDIO QUE JÁ FOI ELUCIDADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CONTEÚDO JÁ TIDO COMO DESINFORMATIVO E OFENSIVO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. REITERAÇÃO DE PRÁTICA DESINFORMATIVA ÀS VÉSPERAS DA ELEIÇÃO. GRAVIDADE. ORDEM DE REMOÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.2. Muito embora a maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a ampla liberdade discursiva na fase da pré-campanha e também no curíssimo período oficial de campanha qualifiquem-se como fatores que catalisam a competitividade da disputa e que estimulam a renovação política e a vivacidade democrática, a difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configura prática desviante, que gera verdadeira "falha no livre mercado de ideias políticas", deliberadamente forjada para induzir o eleitor em erro no momento de formação de sua escolha.3. A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã.4. A desinformação não se limita à difusão de mentiras propriamente ditas, compreendendo, por igual, o compartilhamento de conteúdos com elementos verdadeiros,

porém gravemente descontextualizados, editados ou manipulados, com o especial intento de desvirtuamento da mensagem difundida, com a indução dos seus destinatários em erro.⁵ O Plenário desta Corte já assentou que a associação de candidato à presidência da República a determinado crime de assassinato já elucidado por decisão judicial transitada em julgado configura fato sabidamente inverídico e altamente ofensivo, a justificar a remoção dos respectivos conteúdos. Precedentes.⁶ A reiteração, às vésperas das eleições, de divulgação de conteúdo expressa e judicialmente já reconhecido como desinformativo e ofensivo é comportamento GRAVE, a impor a IMEDIATA remoção.⁷ Condenação dos representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da reiteração da conduta.⁸ Representação procedente. (TSE - BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 060130762/DF, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Acórdão de 18/05/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 177, data 08/09/2023).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÕES. RÁDIO E TELEVISÃO. RIDICULARIZAÇÃO DO CANDIDATO. OFENSA À HONRA. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. INSINUAÇÕES SUGESTIVAS COM INTUITO DE INFLUENCIAR O ELEITOR. OBJETIVO DE CRIAR ESTADOS MENTAIS NEGATIVOS E DEGRADAR A IMAGEM DO CANDIDATO. REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TRE-AL - REC: 06009209020226020000 MACEIÓ - AL 060092090, Relator: Des. Jamile Duarte Coelho Vieira, Data de Julgamento: 20/09/2022, Data de Publicação: 20/09/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PUBLICAÇÃO EM SITE NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE FALSA CONFIGURADA. 1. Caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa através de divulgação de fato sabidamente inverídico. 2. Criação de estado mental no eleitor através da manipulação de imagens. 3. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, mas evitando os abusos e as desinformações. 4. Conhecimento e desprovimento. (TRE-PI - REC: 06002622220226180000 TERESINA - PI, Relator: Des. HILO DE ALMEIDA SOUSA, Data de Julgamento: 13/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/09/2022).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIAS FALSAS. FAKE NEWS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso eleitoral interpuesto em desfavor da sentença de Zona Eleitoral que julgou procedente a representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.000,00 por entender que ficou configurada propaganda irregular no pleito de 2020. 2. O art. 22 da Lei 23.610/2019 dispõe que não é tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 3. As Fake News são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma. 4. Configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de diversas notícias com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de

gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais 5. Os conteúdos possuíam o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e fake news, bem como baseia o art. 22 verificado ao norte. 6. Manutenção da sentença a quo para aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, bem como remoção dos conteúdos pleiteados. 7. Recurso conhecido e DESPROVIDO. (TRE-PA - RE: 060045840 PARAUAPEBAS - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 04/05/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 087, Data 12/05/2021, Página 34/36).

Registre-se, por fim, que o pedido constante no item a.2 da petição inicial (ID n. 123087776 – Página n. 12) não merece acolhimento, por consistir em censura prévia de propaganda eleitoral, que é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lei das Eleições, art. 41, § 2º, e art. 6º, § 2º, da Res. TSE n. 23.610/2019).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta ajuizado por Kalil Sarat Baracat de Arruda (Kalil Baracat) e pela Coligação Várzea Grande Melhor, integrada pelos partidos Republicanos, PP, PDT, MDB, PRD, Novo, Agir, PSB, União, PSD e pela Federação PSDB – Cidadania, representada por Juarez Toledo Pizza, em desfavor de Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e da Coligação Sede por Mudança, integrada pelos partidos PL, PODE, DC e PRTB, representada por Fábio Henrique Carmona. Por consequência, **DETERMINO** o cumprimento das seguintes providências:

a) **Intimem-se** o candidato Kalil Baracat e a Coligação Várzea Grande Melhor, na pessoa de seus(suas) advogados(as), por meio eletrônico, para que, no prazo máximo de 01 (um) dia, apresentem nestes autos o vídeo de resposta que será veiculado nas redes sociais da parte requerida;

b) Cumprida a providência indicada no item ‘a’, **intimem-se** o candidato Sebastião dos Reis Gonçalves (Tião da Zaeli) e a Coligação Sede Por Mudança, na pessoa de seus(suas) advogados(as), por meio eletrônico, para que, no prazo de 02 (dois) dias, divulguem o vídeo de resposta (Lei n. 9.504/1997, artigo 58, inciso IV, alínea ‘a’; TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 32, inciso IV, alínea ‘d’);

b.1) Para a divulgação da resposta, deverão ser observados os seguintes critérios: Mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, assim como o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa (Lei n. 9.504/1997, artigo 58, inciso IV, alínea ‘a’; TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 32, inciso IV, alínea ‘d’);

b.2) A resposta ficará disponível pelo dobro do tempo em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva (Lei n. 9.504/1997, artigo 58, inciso IV, alínea ‘b’; TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 32, inciso IV, alínea ‘e’);

b.3) Os custos de veiculação da resposta correrão por conta da candidata Flávia Moretti e da Coligação Sede Por Mudança (Lei n. 9.504/1997, artigo 58, inciso IV, alínea ‘c’; TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 32, inciso IV, alínea ‘g’);



Este documento foi gerado pelo usuário 903.***.**-53 em 28/09/2024 20:34:03

Número do documento: 24092820180497700000115998240

<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092820180497700000115998240>

Assinado eletronicamente por: WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL - 28/09/2024 20:18:05

Num. 123118055 - Pág. 15

c) **Advirta-se** à parte requerida que o descumprimento desta sentença, ainda que parcial, sujeitará o(a) infrator(a) ao pagamento de multa, que, desde logo, fixo em R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), que poderá ser duplicada em caso de reiteração da conduta, sem prejuízo da responsabilização criminal (TSE, Resolução n. 23.608/2019, artigo 36).

Confirmo a tutela de urgência concedida nestes autos, **tornando-a** definitiva (ID n. 123089406).

Sem custas e verba honorária, eis que **incabíveis** na espécie.

Interposto recurso, **intime-se** a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões.

Após, **façam-me** os autos conclusos para novas deliberações.

Preclusa a via recursal, **arquivem-se** os autos.

P.R.I.C.

Várzea Grande/MT, data registrada no sistema PJE.

WLADYS ROBERTO FREIRE DO AMARAL

Juiz Eleitoral da 49^a Zona Eleitoral de Várzea Grande

[1] Processo Administrativo n. 905162/23 (ID n. 123084156).

[2] Ofício n. 104/2024/DAE/VG (ID n. 123084151 – Página n. 05).

[3] Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2024/09/20/operacao-mira-diretoria-do-dae-e-vereador-por-suspeita-de-fraude-e-corrupcao-na-instituicao-em-varzea-grande-mt.ghtml>

[4] Segundo dicionário *online* Michaelis, organograma é uma representação gráfica da hierarquia numa organização social complexa, que determina as inter-relações das unidades e as responsabilidades de cada uma delas. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/organograma>.